



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Minervina Simões da Silva		
<b>EMENTA:</b> A Escola é obrigada a oferecer estudos de recuperação ao aluno de baixo rendimento escolar (Lei Nº 9.394/96, Art. 24, inciso V, letra e)		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº</b> 02409010-7	<b>PARECER Nº</b> 0096/2003	<b>APROVADO EM:</b> 10.02.2003

## I – RELATÓRIO

Minervina Simões da Silva, responsável por Miriã da Silva Martins, requer a este Conselho, em processo protocolado sob o Nº 02409010-7, que a Escola Municipal Sagrado Coração, de Fortaleza, dê à sua filha nova prova de recuperação, alegando que a que foi passada está acima do nível da 4ª série e além disso, sem o devido preparo em sala de aula.

## II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/96, quando estabelece em seu Art. 24, dispõe, no inciso V, letra “e”, que são obrigatórios, não apenas a prova de recuperação, mas também os estudos de recuperação.

Por isso é que a Resolução Nº 333/94 deste Conselho estabelece quando a recuperação não é paralela, que o aluno só pode ser considerado “reprovado” após trinta dias de estudos. Dar somente uma prova é uma 2ª época, como antigamente, mas não recuperação. E, entretanto, a recuperação é um dos instrumentos mais valioso para sanar a reprovação, um dos maiores males na aprendizagem.

Mas, para isso, é necessário que a escola, seus dirigentes e professores tomem consciência do verdadeiro sentido da recuperação. Recuperar é refazer o que não se aprendem ou aprendem mal. E não repetir o que já foi aprendido.

E como o professor vai saber disso? A única maneira é entrando em contato pessoal com o próprio aluno.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0096/2003

Em geral, em cada bimestre do ano letivo, a escola promove uma avaliação para cada disciplina e, para cada um deles, o aluno recebe uma nota ou um conceito, que aprova ou não. Se aprovado, o conteúdo da disciplina vista naquele bimestre não deve ser mais repetido numa prova, por que está contra o princípio “non bis de eodem”, isto é, não se faz uma coisa duas vezes. Se reprovado, então sim aquele conteúdo seria revisto na recuperação. Isso pode acontecer para um bimestre, para dois, para três e até para quatro, para uma, duas ou mais disciplinas dependendo do dispositivo, devidamente aprovado, no Regimento de cada escola.

O professor terá então que examinar no diário de classe em que bimestre ou bimestres o aluno ficou reprovado e interrogá-lo somente sobre o conteúdo da matéria desse bimestre ou bimestres.

E não passar uma prova igual para todos os alunos, como parecer ter sido o caso da aluna referida neste parecer.

Repito: cada aluno deve ser interrogado sobre o que demonstra desconhecimento nas avaliações bimestrais. Daí ser o Relator de acordo que as avaliações na recuperação devem ser orais. Digo avaliações porque pode ser mais de uma. Pelo contato com o aluno o professor vai verificando que o aluno está estudando, progredindo e quando chegar ao ponto em que ele, professor e somente ele, julga que ele está recuperado, atribui-lhe, então, uma nota ou conceito que o promova. Vale somente essa nota ou esse conceito sem fazer média com outras avaliações que, por ventura, tenha feito por uma razão muito simples, o conhecimento adquirido e expresso numa nota não diminui porque a nota faz média com outra. Geralmente, se a escola não adota a recuperação paralela, reserva trinta dias para a final. Mas não deve ser muito exigente nesse ponto. O professor é sabe se o aluno está se recuperando e não deve interromper o processo dessa recuperação porque se esgotaram os dias predeterminados, ficando o ano do aluno perdido por poucos dias ou por mais um pequeno esforço.

Embora a recuperação seja um instrumento eficaz para afastar a reprovação, entretanto, é muito difícil de ser aplicada porque exige, sobretudo, muita dedicação do professor.

A cópia da prova que está anexada ao processo parece-nos:



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

1ª - que foi aplicada para todos os alunos não importando a deficiência de conhecimento demonstrado;  
Cont./Parecer Nº 0096/2003

2ª - parece-nos longa e mal elaborada;  
3ª - não se entende o resultado da avaliação expressa em símbolos;  
4ª - não há uma nota global, apenas um simples “visto.”

Pelo exposto, parece-nos que não houve estudos de recuperação na Escola Municipal Sagrado Coração, e sim, uma prova de 2ª época. Aliás a requerente diz “que foi feita a prova sem a recuperação em classe de aula.” E os estudos de recuperação, como se viu, são obrigatórios.

### **III – VOTO DO RELATOR**

À vista das considerações acima expostas, a Escola examine, conscienciosamente, se aplicou aos seus alunos os estudos de recuperação. Se afirmativamente, muito bem. Se não, ainda é tempo de reparar os possíveis prejuízos por ventura causados aos seus alunos, atendendo o que solicita a requerente.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de fevereiro de 2003.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0096/2003
SPU	Nº	02409010-7
APROVADO EM:		10.02.2003



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**  
Presidente do CEC

---

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07  
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: [cec.informatica@secrel.com.br](mailto:cec.informatica@secrel.com.br)

Digitadora: Cleomar  
Revisor(a): M. A. Pires